

Comissão Tripartida.**“Proposta de Nova FAQ Referente ao Regime do Descanso Compensatório por Trabalho Normal Prestado ao Domingo, Feriado e Dia de Descanso,”**

Após a apresentação na Comissão Tripartida do documento referenciado em epígrafe, a FNAM vem pelo presente expor a sua apreciação e o seu contributo .

Previamente à apreciação crítica de cada uma das “orientações” propostas, é indispensável reiterar alguns tópicos fundamentais decorrentes da ordem jurídica vigente que se encontraram desde há muito, como consolidados.

Assim,

Pressupostos previos a considerar:

- a) O que está em causa, na presente proposta de FAQ, é, apenas, o descanso compensatório (vulgo “folga”) decorrente da prestação de trabalho médico ao domingo, em dia de descanso semanal e em dia feriado;
- b) O regime de tal descanso encontra-se previsto, desde há muito, no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, preceito que se mantém em vigor e não foi objeto de qualquer alteração;
- c) A norma contida no artigo 22.º-B, n.º 2, do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde (Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro), aditada pelo artigo 73.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013), respeita, apenas, ao descanso mínimo (onze horas) entre jornadas de trabalho, no quadro do trabalho extraordinário e noturno prestado por todos os trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde;
- d) Este intervalo mínimo de descanso diário entre jornadas de trabalho não se confunde com o descanso compensatório garantido pelo n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, respeitante ao trabalho médico prestado ao domingo, em dia de descanso semanal e em dia feriado;
- e) Para determinar o regime de tal descanso compensatório não há, pois, que conjugar as disposições constantes dos citados artigos 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março e 22.º-B, n.º 2, do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde – como se advoga na proposta de FAQ em apreço – mas aplicar, apenas, o regime previsto naquele primeiro preceito legal;

-
- f) Na interpretação do qual, para além da sua letra e espírito, há que ter em conta, nos termos do artigo 9.º do Código Civil, as regras específicas consagradas, em matéria de organização do tempo de trabalho médico no serviço de urgência (bem como nas unidades de cuidados intensivos e nas unidades de cuidados intermédios), nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho (IRCT) vigentes no âmbito da carreira especial médica (ACCE) e da carreira médica (ACT);
- g) Nos termos dos referidos IRCT, a semana de trabalho dos médicos no âmbito daqueles serviços e unidades (urgência, cuidados intensivos e cuidados intermédios) é de sete dias, com início às zero horas de segunda-feira e termo às vinte e quatro horas do domingo seguinte;
- h) Não obstante isso, os trabalhadores médicos, à semelhança dos demais, têm direito, em cada semana de trabalho (de sete dias), a dois dias de descanso, com a particularidade destes não coincidirem, necessariamente, com o sábado e o domingo;
- i) Por trabalho normal, no âmbito do serviço de urgência e por referência aos médicos não sujeitos ao horário de quarenta horas semanais, entende-se todo aquele que, em cada semana de trabalho (de sete dias), é prestado até ao limite de doze horas, independentemente de ser realizado de segunda a sexta-feira, ao sábado, ao domingo ou em dia feriado e de ser diurno ou noturno;
- j) Por trabalho extraordinário (ou suplementar), no âmbito do serviço de urgência e por referência aos médicos não sujeitos ao horário de quarenta horas semanais, entende-se todo aquele que, em cada semana de trabalho (de sete dias), é prestado para além do limite de doze horas, independentemente de ser realizado de segunda a sexta-feira, ao sábado, ao domingo ou em dia feriado e de ser diurno ou noturno;
- l) Por trabalho noturno, no âmbito do serviço de urgência, das unidades de cuidados intensivos e das unidades de cuidados intermédios, entende-se todo aquele que é prestado entre as vinte horas de um dia e as oito horas do dia seguinte, independentemente de ser realizado de segunda a sexta-feira, ao sábado, ao domingo ou em dia feriado e de se tratar de trabalho normal ou extraordinário (ou suplementar);
- m) O artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, visa compensar todo o trabalho médico prestado em dia de descanso semanal (obrigatório ou complementar) e em dia feriado, ou seja, em dias em que o trabalhador médico não estaria obrigado a trabalhar, se não tivesse sido escalado para o serviço de urgência;
- n) O direito ao gozo do dia de descanso compensatório garantido pelo n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, pressupõe, pois, que na semana de trabalho (de sete dias) em causa, o trabalhador médico já tenha assegurado previamente cinco dias de trabalho, salvo no que se refere ao trabalho prestado em dia feriado porque, nesse caso, terá sempre direito ao gozo do referido dia de descanso compensatório, independentemente do número de dias de trabalho prestados na semana em causa;
- o) O gozo do dia de descanso compensatório garantido pelo n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, implica, por natureza, o não cumprimento, na respetiva semana, de um dia de trabalho, pelo que o trabalhador médico só está obrigado a prestar

quatro dias de trabalho, em compensação, assim, do dia de trabalho a mais que assegurou na semana anterior.

Em face destes pressupostos, é a seguinte a apreciação que merece o conjunto de “orientações” constantes da proposta de FAQ em apreço:

“1. Sempre que seja realizado trabalho em dias de domingos, feriados e de descanso semanal deve ser garantido um dia de descanso a gozar dentro dos oito dias seguintes, com prejuízo do cumprimento de período normal de trabalho semanal?”

Resposta. Não. Como decorre do n.º 2 do artigo 22.º-B do Estatuto do Serviço Nacional de saúde, aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, em conjugação com o n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, no corrente ano, a prestação de trabalho suplementar ou extraordinário deve garantir o descanso de 11 horas de intervalo entre jornadas de trabalho, de modo a proporcionar a necessária segurança do doente e do profissional na prestação de cuidados de saúde, mas não prejudica o cumprimento do período normal de trabalho em cada semana”

1- Discorda-se em absoluto.

O n.º 2 do artigo 22.º-B do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde fixa, por referência ao trabalho extraordinário (ou suplementar) e noturno, prestado em qualquer dia da semana de trabalho, um intervalo mínimo de descanso diário, de onze horas, entre jornadas de trabalho.

Este intervalo mínimo de descanso diário, de onze horas, entre jornadas de trabalho, não se confunde e nada tem que ver com o descanso compensatório, de um dia, garantido pelo n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, o qual tem por objeto todo o trabalho médico (normal ou extraordinário, diurno ou noturno) prestado ao domingo e em dia de descanso semanal (desde que o trabalhador médico já tenha previamente assegurado, na semana em causa, cinco dias de trabalho) e em dia feriado (independentemente do número de dias de trabalho prestados na semana em causa).

O gozo do dia de descanso compensatório garantido pelo n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, implica sempre, por natureza, o prejuízo do cumprimento, na respetiva semana, do período normal de trabalho (um dia), precisamente para compensar o dia de trabalho a mais que o trabalhador médico assegurou na semana anterior.

“2. Em que situações pode haver lugar à aplicação do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/79?”

Resposta: Em resultado da resposta à pergunta anterior, o n.º 1 do artigo 13.º aplica-se apenas ao trabalho normal realizado ao domingo, dias feriados e dias de descanso semanal”

2- Discorda-se.

O disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, aplica-se, também, ao trabalho extraordinário (ou suplementar) prestado naqueles dias, nos termos e condições referidas nos n.ºs. 7 e 8.

“3. Sempre que seja prestado trabalho normal ao domingo, dias feriados e dias de descanso semanal deve ser garantido o gozo de um dia, dentro dos oito dias seguintes, com prejuízo do cumprimento do período normal de trabalho semanal?”

Resposta: Como sucede em relação à generalidade dos trabalhadores, também aos médicos deve ser garantido um descanso semanal de duas jornadas de trabalho, em cada período de sete dias consecutivos”

Neste sentido, se na semana em que o trabalhador médico, na sequência de escala superiormente aprovada, tenha que realizar trabalho normal ao domingo, dia de feriado ou dias de descanso semanal, apenas trabalhou cinco dias, ainda que um deles seja correspondente a um dos que resulta do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, não tem direito a gozar mais nenhum dia de descanso, estando obrigado, na semana seguinte, a cumprir, integralmente, o seu período normal de trabalho, repartido entre cinco jornadas.

Se, ao invés, o mesmo trabalhador realizou trabalho em mais de cinco dias na semana e presta, também, trabalho normal ao domingo, dia de feriado ou dias de descanso semanal, tem direito a gozar um dia de descanso nos oito dias seguintes, com prejuízo do cumprimento do período normal de trabalho semanal”

3- Aceita-se, mas com duas ressalvas:

O mencionado regime não se aplica, apenas, ao trabalho normal, mas, também, ao extraordinário (ou suplementar);

Tratando-se de trabalho prestado em dia feriado, o direito ao gozo do descanso compensatório existe sempre, independentemente do número de dias de trabalho prestados na semana em causa.

“4. Devem os médicos realizar trabalho normal mais de cinco dias por semana?”

Resposta: Não. Os médicos, como a generalidade dos trabalhadores, têm direito a dois dias de descanso semanal em cada período de sete dias consecutivos.

Neste sentido, sempre que se preveja que o trabalhador respetivo tem que realizar trabalho normal ao domingo, dia de feriado e dias de descanso semanal deve ser-lhe suprimido, na correspondente semana, um dia referente à atividade programada”

4- Concorda-se

No entanto, a realidade prática desmente, com bastante frequência, a “orientação” proposta. Com efeito, e por razões sobejamente conhecidas do Ministério da Saúde, é consabido que o regular funcionamento dos serviços de urgência, designadamente ao sábado, domingo e dias feriados, exige o recurso, nesses dias, ao trabalho médico não apenas normal mas, frequentemente, extraordinário (ou suplementar).

Independentemente disso, é evidente que os trabalhadores médicos, à semelhança dos demais, têm sempre direito, em cada semana de trabalho (de sete dias), ao gozo de dois dias de descanso, nem sempre coincidentes com o sábado e o domingo.

Bem como ao gozo dos dias feriados.

E é precisamente por isso, por trabalharem nalgum desses dias, que têm direito ao gozo do descanso compensatório garantido pelo n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março.

Em Conclusão

Ao restringir o âmbito de aplicação deste preceito, e do descanso compensatório por ele garantido, ao trabalho normal, dele excluindo o trabalho extraordinário (ou suplementar), bem como ao fazer depender o gozo do direito ao descanso compensatório, por trabalho prestado em dia feriado, da realização, na semana em causa, de cinco dias de trabalho, o documento proposto labora em erro de interpretação do mencionado comando legal, introduzindo restrições não consagradas na ordem jurídica vigente e que se revelam lesivas do direito ao descanso compensatório, legalmente protegido, dos trabalhadores médicos.

Tais soluções jurídicas, decorrentes das respostas dadas às três primeiras questões da proposta de FAQ sob escrutínio, afiguram-se nos inaceitáveis, pelo que a FNAM vem pelo exposto repudiar, em absoluto, semelhantes “orientações”.

Coimbra, 18 de Julho de 2014